

SANCIONADO



Copia

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

LEI N.º 84/2009

Riachinho -TO, 03 de agosto de 2009.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO. E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Poder Municipal de Riachinho, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I

Art.1 - Este código contém as medias de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene e saúde, educação ambiental, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o PODER PÚBLICO local e os MUNICIPES.

Art.2 Ao Prefeito, as autoridades e em geral, aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais incumbem zelar pela observância dos preceitos deste CÓDIGO.

CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, Decretos, Resoluções, ou atos baixados pelo governo Municipal no uso de seu poder com a ordem pública.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém à pratica da infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixaram de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO 1º - A multa não paga no prazo regular será inscrita em dívida ativa.

PARÁGRAFO 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos, que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta

SANCIONADO

1  
Laureço de Melo  
Prefeito Municipal  
0858.961-34

ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal, salvo após quitação do débito.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ ÚNICO - Reincidente é o que violar os preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159, do Código Civil.

§ ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que já houver determinado.

Art. 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em locais de segurança compatíveis para isso, ou mesmo nas delegacias de polícia conforme o caso, observadas as formalidades legais.

§ ÚNICO - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiver sido feita com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 dias, o material apreendido será vendido em ato público pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos e cometerem a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá;

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

### CAPÍTULO III DOS AUTOS DA INFRAÇÃO

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

SANCIONADO

Luiz Lourenço de Melo  
Prefeito Municipal

§ único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I. - O dia, mês, hora e lugar em que foi lavrado;

II. - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os por menores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 18 - Recusando-se o infrator de assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou, na presença de duas testemunhas.

#### CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 19 - O infrator terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 20 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentado no prazo previsto, será posto a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias úteis;

#### TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 21 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza dos prédios públicos, das habitações particulares e coletivas, de alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem produtos alimentícios, bebidas, dos estábulos e pocilgas, locais públicos, cachoeiras, locais de banho público e abatedouros em geral.

Art. 22 - Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for alçadas ao governo municipal, ou remeterá copia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

#### CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 23 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão a terceiros.

Art. 24 - Os moradores são responsáveis pela conservação e pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 25 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 26 - A ninguém é lícito sobre qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais compartimentos públicos.

Art. 27 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I. - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;

II. - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III. - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV. - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V. - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Jogar entulhos de quintais nas vias públicas sem a prévia autorização da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sujeiras das ruas, decorrentes de festas, aniversários, ou outras atividades desenvolvidas nas ruas e praças, serão de inteira responsabilidade de seus promotores, etc.

Art. 28 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-prima utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 29 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeira ou depósito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 30 - Uma infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de um a dez dias do salário mínimo, vigente na região.

### CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 31 - Os proprietários ou inquilinos de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios prédios e terrenos.

§ único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 32 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados salvo em período chuvoso ou situação especial.

§ único - As providências para o escoamento das águas estagnadas dos terrenos particulares são de inteira responsabilidade do proprietário, cabendo ao mesmo tomar as medidas necessárias, mesmo que em convênio com o poder público.

Art. 33 - O lixo doméstico será colocado em sacos plásticos ou vasilhas apropriadas, para ser colhido pelo serviço de limpeza pública nos dias previamente estabelecidos e colocado em local reservado para isso..

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão considerados como lixo doméstico os resíduos de fabricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cachoeiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das

SANCIONADO

Arripedes Lourenço de Melo  
Prefeito Municipal  
533-858.961-34

casas comerciais, bem como, entulhos de quintais e galhos de árvores e jardins e particulares. Os galhos e ou entulhos são de inteira responsabilidade dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 34 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados: providas de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas para consumo humano.

Art. 35 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 36 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de um a cinco dias do salário mínimo vigente da região além de aplicação das penalidades previstas em Lei.

#### CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 37 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 38 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilizarão dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 39 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes itens:

I - O estabelecimento terá para depósito de verduras, que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 40 - É proibido permanecer em depósito ou expostas à venda:

I - Aves doentes de qualquer;

II - Frutas não sazonadas;

SANCIONADO

5  
Lauro de Melo  
Prefeito Municipal  
FONE 858.961-34

III – Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 41 – Toda água que tem de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 42 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 43 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de 2m;

II – As salas de preparos dos produtos com as janelas e aberturas etc. deverão ser teladas, e a prova de moscas.

Art. 44 – Não é permitido comercializar para o consumo humano, carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em locais adequados ou matadouros sujeito a fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO – A proibição de que trata o Artigo anterior, só será executado a partir do momento em que o poder público providenciar o local adequado.

Art. 45 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 46 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 1 a 5 dias do salário mínimo vigente na região.

#### CAPITULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 47 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;

II – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III – Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

IV – As louças e os talheres deverão ser guardados em armário, com portas ventiladas, não podendo ficar exposto à poeira e moscas;

Art. 48 – Os estabelecimentos a que se refere o Art. Anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 49 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.  
PARÁGRAFO ÚNICO – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriados, rigorosamente limpas.

Art. 50 – No Pronto Atendimento e Postos de Saúde, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, são obrigatórios:

I. A exigência de depósito apropriado para a roupa servida;

II. A instalação de uma cozinha, com no mínimo 3 peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparação da comida e ou lanches, lavagem, e ou esterilização de louças e utensílios, devendo o ambiente ser com pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2mt.

III – Manter despensa adequada para o depósito de material de limpeza.

#### TITULO III DA ORDEM PÚBLICA

SANCIONADO

Juripêdes Lourenço de Melo  
Prefeito Municipal  
CPF 633.668.961-34

Art. 51 – É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.  
§ único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 52 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ único – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificado nos estabelecimentos referidos, de maneira que perturbem a ordem pública, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 53 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons EXCESSIVOS evitáveis, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com esses em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, típanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;

III - A propaganda realizada com auto falantes, tambores, cornetas etc. no período compreendido entre 18:00 h e às 06:00h da manhã, salvo em casos especiais e com autorização da Prefeitura;

IV - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

VI - Os autos falantes, carros volantes, com nível de som superior ao tolerável pela audição humana, conforme determina a legislação vigente, medida em db (decibel).

VIII - Os barulhos como algazarras, motores de explosão desprovidos de silenciosos, serviços de autos falantes, buzinas, clarins ou qualquer outro aparelho de som só poderão funcionar a uma distancia mínima de cem metros das proximidades de: igrejas, hospitais, escolas, câmaras municipais, asilos, batalhão de polícia militar ou qualquer repartição pública e de acordo com o item VII deste Código.

IX - Os sons automotivos de barulho excessivo, estacionados em bares, residências particulares, e até mesmo em praças de acordo com o uso abusivo e excessivo do proprietário;

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

III - As sirenes de escolas, fábricas e outras entidades similares para anúncios de início ou término de expedientes;

Art. 54 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte duas horas, salvo os toques de rabetes por ocasião de incêndio ou inundações.

Art. 55- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das sete horas e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 56 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, ou induzidas às oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais ao rádio e sua recepção. PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível de perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de um (01) salário mínimo vigente na região sem prejuízo da ação penal cabível além da interdição do serviço;

ANCIONADO



CAPÍTULO II  
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 58 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 59 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção, higiene do edifício e procedida a vistoria da autoridade competente para tais fins.

Art. 60 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

I - Tanto as salas de entrada como as dependências do espetáculo deverão ser mantidas limpas e higienizada;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objetos que possa dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pelas inscrição "SAÍDA", legível a distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeitos funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes, para homens e mulheres;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias de segurança contra incêndios, sendo obrigatória a existência de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Durante os espetáculo deverão manter as portas abertas, vedada apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 61 - Em todos os teatros, circos, ou salas de espetáculos serão reservadas quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 62 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa e que venha causar perda de horário por parte do espectador, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, nas competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 63 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente da lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo, estádio de futebol, ginásio de esporte, etc.

SANCIONADO

Zuripedes Lourenço de M.  
Prefeito Municipal  
CPF 533.858.961-34

Art. 64 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros dos hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 65 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada de parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída e entrada franca sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 66 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 dias.

§ 2º - Na concessão da autorização, a Prefeitura deverá estabelecer as restrições que julgar convenientes, objetivando manter a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 67 - Para permitir armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito caução a seu critério, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrario serão deduzidas dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Art. 68 - Na localização de "dancing", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a prefeitura terá sempre em vista o sossego e decência da população.

§ único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, de caráter social, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, em prédios públicos autorizados ou realizadas em residências particulares.

Art. 69 - Para as entradas nos espetáculos, circos, teatros, cinemas, campo de futebol, ginásio de esportes etc, e demais atividades da diversão, ficam obrigados, os promotores desses eventos a cobrar apenas 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor do ingresso normal.

Art. 70 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de um a cinco dias do salários mínimos, além das aplicáveis penalidades da Lei.

Art. 71 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, não podendo colar cartazes, pichar muros ou colar qualquer tipo de propaganda que não seja de sua própria instituição, salvo autorizado pelo seu dirigente.

Art. 72 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ou públicos deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados dentro das normas de vigilância sanitária, e com banheiros distintos para os sexos masculino e feminino.

ANCIONADO

JURIPEDES LUIZ  
Prefeito Municipal  
CPF 533.852

§ 1º - As igrejas, templos, e ou casas de cultos não estão isentos da inspeção sanitária da Prefeitura e sua licença de funcionamento deverá ser concedida após cumpridas as normas de segurança e higienização.

§ 2º - Os alvarás de licença e Vigilância Sanitária deverão ser concedidos gratuitamente pelo poder público municipal, desde que atendido o disposto no parágrafo anterior

§ 3º - Não será concedida licença de funcionamento para os locais de caráter feiticista e ou macabro, assuntos perniciosos, cultos que não sejam de caráter cristão, e toda e qualquer reunião que não seja de caráter educativo, social, esportivo, cultural e religioso, de caráter contínuo e que não atenda os verdadeiros padrões morais, além de ser vedado a sua permanência dentro dos limites deste município.

Art. 73- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 1 salário mínimo e aplicação das sanções penais de acordo com a Lei.

## DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

Art. 74 – As obras, construções e edificações de caráter definitivo, estão sujeitos a regulamentação previstas neste código de POSTURA e código de OBRAS, em conjunto com a Secretaria de Obras do Município.

Art. 75 – Para a construção e ou edificação de casas edificadas de qualquer natureza torna-se necessário a vistoria da Prefeitura com a conseqüente emissão da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO: A licença de que trata o Art.79 tem o objetivo de evitar a construção fora dos padrões de segurança e limitações dos lotes e alinhamento de ruas.

Art. 76 – Para toda e qualquer construção acima de 60M é necessário o alvará de licença da Prefeitura para edificação com a devida apresentação do croqui da casa ou prédio a ser edificado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para as construções de qualquer natureza, deverá ser observado as limitações, confrontações e alinhamento das ruas e praças, com um afastamento mínimo de 02 metros de onde termina a calçada, para ceder espaço para construção do muro.

Art. 77 – A não observação dos artigos 78, 79 e 80 dará à Prefeitura o direito de interditar a obra se verificada a irregularidade, sem qualquer indenização ao Proprietário.

## CAPÍTULO VII DO ENFACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 78- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar A faixa provisória, que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando a sinalização forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se a sinalização quando se tratar de:

I - Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos;

Art. 79- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem a largura do passeio, a até o máximo de dois metros;

III - Não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

SANCIONADO

Eurípedes Lourenço  
Prefeito Municipal  
CPF 533.859 00-

Art. 80 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as normas de segurança e seja autorizado pela Prefeitura.

Art. 81- O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura, junto a Secretaria de Obras e Meio ambiente.

§ único - No logradouro aberto por particulares, com licença da prefeitura. é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 82 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 83 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 84 - Os postes telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 85 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos e os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença previa da prefeitura.

Art. 86 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfeita as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 87 - Os relógios, estátuas, fonte de quaisquer movimentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se for comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da prefeitura.

Art. 88 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de um a cinco a dês dias de salário mínimo vigente na região.

#### CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 89 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos condutores de veículos, transeuntes e da população em geral.

Art. 90 – A regulamentação do trânsito dentro das ruas da cidade, vilas e povoados é de competência municipal, cabendo ao mesmo colocar placas regulamentadoras, de advertência e indicativas de acordo com as normas estabelecidas pelas Leis de trânsito vigentes no país.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica o executivo municipal autorizado a criar fundos de reserva para implantação da regulamentação do trânsito na cidade de Riachinho e criação de multas e cobrança de impostos, além de promover campanhas de transferência de veículos para o município, objetivando o aumento da arrecadação municipal.

SANCIONADO

Euclides Lourenço  
Prefeito Municipal  
CPF 532.259.000

Art. 91 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito dos veículos e pedestres nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou qualquer exigências policiais que o determinarem.

§ único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 92 - Compreende-se como proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material de propriedade de terceiros de uso imediato ou a longo prazo, salvo se do poder público se destinado a obras públicas de uso imediato.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos terrenos ou prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito possível, por tempo não superior a cinco (05) dias.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir aos veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre de trânsito.

Art. 93 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam prejudicar os transeuntes.

Art. 94 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 95 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 96 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir pelos passeios, volumes de grandes portes;
- II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de portadores de necessidades especiais, e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicleta de uso infantil.

Art. 97 - Fica o poder executivo municipal, o legislativo, os estabelecimentos comerciais, hotéis, padarias, as igrejas, clubes, casas de reuniões, estabelecimentos educacionais etc. obrigados a adequarem seus prédios e ou casas para o livre acesso de trânsito dos condutores de cadeiras de rodas ou similares, dos portadores de necessidades especiais, com o rebaixamento de calçadas ou colocação de adendos, conforme a especificidade de cada local.

Art. 98 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista a pena no código nacional de trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de até um salário mínimo vigente na região a critério da Prefeitura.

#### CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS



Art. 106 – Não será permitido o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 107 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosas, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 108 – É expressamente proibido a criação de pombos nas residências:

Art. 109- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior as suas forcas;

II - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - Abandonar, em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

IV- Prender animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentos;

Art. 110- A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto a multa correspondente ao valor de um a 05 dias do salário mínimo vigente na região.

#### CAPÍTULO VI DA ESTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 111- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites da cidade, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupins que estejam danificando casas ou plantações, e mantê-lo limpo ou no mínimo roçado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura manterá vigilância constante para notificação do proprietário ou responsável e aplicação das penalidades previstas neste Código, caso não seja observado os preceitos deste Código.

Art. 112- A prefeitura municipal, através dos fiscais urbanos procederá a fiscalização periódica para averiguação do cumprimento do Art. Anterior e em caso de descumprimento do regulamento, será efetuada a notificação ao proprietário ou responsável para no prazo de até dez dias executar a limpeza ou extermínio de insetos.

Art. 113 - Se, no prazo fixado, não for tomado as providências cabíveis, a prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas com a realização dos serviços, além de aplicar a multa correspondente que pode variar de dez a vinte dias do salário mínimo, de acordo com a metragem do terreno, além da aplicação das penas cabíveis.

#### CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E ESPLOSIVOS

Art. 114 - No interesse público a prefeitura fiscalizará a fabricação, o comercio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 115- São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - A gasolina e demais derivados do petróleo;

III - Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V- Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 116- Consideram-se explosivos:

SANCIONADO

Luiz Carlos Lourenço de Melo  
Prefeito Municipal  
CIDR 539.858.961-34

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminados, cloratos, formatos congêneres;
- IV - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

SANCIONADO

Art. 117- É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quando a construção de segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1º- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 20 dias.

Art. 118 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura com exceção do depósito de gás.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combater ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade indisposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão constituídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas caibros, ripas esquadrias.

Art. 119 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.120 - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - Soltar balões em toda extensão do município;
- III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem previa autorização da prefeitura;
- IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;
- V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes aos transeuntes.

§ 1º- A proibição de que tratam os itens I,II e III, poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura, em dias regozijo público, ou festividade religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo I o serão regulamentado pela prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança pública.

Art. 121 - A instalação de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e os depósitos de outros inflamáveis, fica sujeito a licença especial da prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer se a instalação do depósito ou da bomba poderá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julga necessário aos interesses da segurança.

SANCIONADO

OS Lourenço de Men  
Prefeito Municipal  
PP 533 968 961-34

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 10 dias do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SANCIONADO

## CAPITULO IX

### DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DAS QUEIMADAS, DOS CORTES DE ÁRVORES E DAS PASTAGENS

Art. 123 - A Prefeitura em conjunto com a Secretaria do Meio ambiente colabora com o estado e a união para evitar a devastação da floresta, estimular a plantação de árvores, cujo objetivo é:

- a) - Preservar os recursos naturais não renováveis estabelecendo a recuperação de árvores e áreas destruídas e proteger a fauna e os mananciais e matas nativas;
- b) Promover o reflorestamento com vistas a garantir o pleno abastecimento de matas ciliares recuperando as áreas degradadas;

Art. 124 - Os rios e mananciais são os recursos que integram grande preocupação do desenvolvimento sustentável baseado nos princípios e função ecológica da propriedade, da prevenção, da preocupação do poluidor, do usuário, bem o reconhecimento do valor extrínseco à natureza.

Art. 125 - objetivando atender os artigos 126 e 127, fica terminantemente proibido:

- I - Despejar águas de esgotos de qualquer natureza nos rios, córregos e lagos deste município;
- II - Lavar veículos automotores nas margens dos rios, córregos e lagos da zona urbana e rural deste município;
- III - Despejar lixo domésticos ou de qualquer natureza nos rios, córregos e lagos;
- IV - Destruir ou derribar a mata ciliar dos mananciais deste município, tornando-se necessário a observação das leis estabelecidas pelos órgãos ambientais.

Art. 129 = A infração de qualquer artigo deste capítulo resultará em multa, advertência e até prisão, conforme a gravidade detectada.

Art. 126 - Para evitar propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 127 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, malhadas ou matos que limitam com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções.

- I - Preparar aceiros de, no mínimo, quatro metros de largura;
- II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo de acordo com o calendário de controle de queimadas.

Art. 128 - a ninguém é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo acordo entre interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 129 - A derrubada de matas dependerá de licença da Prefeitura ou órgão superior.

- § 1º - A prefeitura só concederá licença quando o terreno se destina a plantio pelo proprietário.
- § 2º - A licença será negada se a mata for considerada reserva ecológica e ou de utilidade pública, além de ter que se enquadrar na legislação dos órgãos de proteção do meio ambiente.

Art. 130 - Na infração de qualquer artigo será imposta a multa correspondente ao valor de máximo de 01 a 05 dias do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO X

SANCIONADO

  
Lourenço de Melo  
Presidente Municipal  
Fone 958 961-34

## DA EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRAS, EXTRAÇÃO DE AREIAS E SAIBROS

Art. 131 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e saibros, dependem de licença da Prefeitura que a considerará observados os preceitos deste Código e legislação da Secretaria do Meio ambiente.

Art. 132 – A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) – nome e residência do proprietário do terreno;
- b) – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) – localização precisa da entrada do terreno;
- d) – declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso;
- e) – a quantidade do material a ser retirado.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) – Prova de propriedade do terreno;
- b) – Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso não ser ele o explorador;
- c) – Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicação das construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) – Perfis do terreno em 03 vias

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior.

Art. 133 – As licenças para a exploração serão sempre por prazo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será interdita o local da exploração no todo ou em parte, mesmo que licenciada, se na sua exploração for detectado que estiver acarretando danos à vida ou a propriedade.

Art. 134 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que se julgar necessárias.

Art. 135 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruídos como documento de licença anteriormente concedida.

Art. 140 – A exploração de areia ou saibro fica sujeita a fiscalização observação das normas de segurança previstas em lei.

Art. 141 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;
- II – Quando as escavações facilitarem a formação e depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro,

Art. 142 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de saibros, areias ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

SANCIONADO

  
Luiz Henrique de Melo  
Prefeito Municipal  
FONE 539-858.961-34

Art. 143 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município.

I – A jusante do local que recebe contribuições do esgoto;

II – Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – Quando possibilitem a formação de locais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas.

IV – Quando, de algum modo, possam oferecer perigos, a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 144 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 salário mínimo vigente na região além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## CAPÍTULO XI DO SERVIÇO DE PUBLICIDADE

Art. 145 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva:

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibido a exibição de propagandas e ou cartazes obscenos;

Art. 146 – A propagando em lugares públicos, por meio de ampliadores de vozes, auto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e pagamento da taxa respectiva, devendo ser observado o Art. 56 deste CÓDIGO.

Art. 147 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II – De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – Sejam ofensivos à moralidade ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crianças e instituições;

IV – Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.

V – Contenham incorreções de linguagem;

Art. 148 – Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – As dimensões;

III – As inscrições e o texto;

Art. 149 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de: 2.50m e de forma que não venha prejudicar o tráfego de veículos de carga, e transeuntes de forma em geral.

Art. 150 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

PARAGRAFO ÚNICO – desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependeram apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

SANCIONADO

Laurenço de Melo  
Prefeito Municipal  
FONE 833-858.961-34

Art. 151 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, a te a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 152 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 01 a 05 dias do salário mínimo vigente na região.

## TITULO VI DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Art. 153 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da prefeitura, concedida a requerimentos dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – o requerimento deverá especificar com clareza:

I – O ramo do comércio ou da indústria;

II – O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

III – A metragem da área comercial, dias e horário de funcionamento.

Art. 154 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes deste Código.

Art. 155 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença de que trata o artigo anterior poderá ser formalizada na própria Prefeitura no setor de arrecadação municipal onde deverá ser paga a taxa correspondente.

Art. 156 – Para efeito de fiscalização, o proprietário dos estabelecimentos licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 157 – A licença de funcionamento poderá ser cassada:

I – Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – Se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença;

III – Por solicitação da autoridade competente,

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

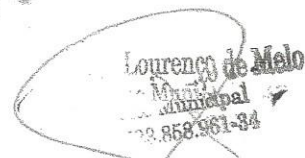
## SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 158 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este código.

PARÁGRAFO ÚNICO: a licença de que trata o artigo anterior, não poderá ser expedida para funcionamento em praças públicas ou locais gramados que venham prejudicar a arborização e jardinagem das praças e vias públicas ficando a limpeza do local sob a responsabilidade do licenciado.

Art. 159 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos, além de outros estabelecidos em lei.

SANCIONADO



I – Numero de inscrição Estadual e Federal:

II – Nome, Razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 160 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

Art. 161 – Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa correspondente ao valor de cinco a dez dias de salários mínimo na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

## CAPITULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 162 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão a horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho;

I – Para a indústria de modo geral, funcionamento em horário livre;

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos, que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades, que a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

I – Para o comércio de modo geral:

II – Abertura em horário livre, sendo observados os preceitos estabelecidos pela JUCETINS - Junta Comercial do Estado do Tocantins e demais Leis que regem o sistema Comercial;

III – Abertura nos domingos e feriados em horário especial, mediante acordo entre patrão e empregado.

Art. 163 – Por motivo de conveniência publica, e a bem da comunidade deverá permanecer uma farmácia ou drogaria aberta em regime de plantão nos fins de semana e feriados:

§ 4º - Fica terminantemente proibido a permanência de menores de 16 anos nos bares, cabarés, casas noturnas, dancing e similares, exceto se acompanhado de seu pai ou responsável observando o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 164 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de cinco a dez dias do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO III DA AFERIÇÃO DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 165 – As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metroológica federal.

SANCIONADO

Arpêdes Lourenço de A.  
Prefeito Municipal  
CPF 533.858.961-34

SANÇIONADO

TÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.166 – Para os efeitos deste código, o salário mínimo será o vigente no país da data em que for aplicada a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a um real (R\$ 1,00)

Art. 167 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHINHO ESTADO DO TOCANTINS.**  
aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2009.

  
**EURÍPEDES LOURENÇO DE MELO**  
Prefeito Municipal

SANÇIONADO